

TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO AO
CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE
AÇÕES DO CAPITAL SOCIAL DA
FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA,
ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO E A
UNIÃO, COM A INTERVENIÊNCIA DO
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, DA
REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E DA
COMPANHIA PAULISTA DE
ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS - CPA.

A UNIÃO, representada, neste ato, pelo Ministro de Estado da Fazenda, Pedro Sampaio Malan, e o ESTADO DE SÃO PAULO, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, pelo seu Governador em exercício, Geraldo Alckmin Filho, com a interveniência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, doravante designado **BNDES**, representado, neste ato, por seu Presidente, André de Lara Resende, da Rede Ferroviária Federal S.A., doravante denominada **RFFSA**, representada, neste ato, por seu Presidente, José Alexandre Nogueira de Resende, e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, doravante designada **CPA**, representada, neste ato, por seu Presidente, Carlos Baptista Pereira de Almeida, tendo em vista o disposto no Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas ("Contrato de Refinanciamento"), celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO, em 22 de maio de 1997, e observado o disposto na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Lei Estadual nº 9.343, de 22 fevereiro de 1996,

RESOLVEM celebrar o presente **Termo Aditivo de Re-Ratificação ao Contrato de Compra e Venda de Ações do Capital Social da FEPASA**, que será regido pelas cláusulas e condições adiante enumeradas e que integrará o **Contrato de Refinanciamento**.

CLÁUSULA PRIMEIRA - FINALIDADE - O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das cláusulas abaixo, o Contrato de Compra e Venda das Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, celebrado em 23 de dezembro de 1997, ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Lei Estadual nº 9.343, de 22 de fevereiro de 1996.

87

97

M.

13

CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS - As partes, de comum acordo, convencionam alterar as cláusulas seguintes do contrato ora aditado, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TERCEIRA - O valor definitivo da venda das ações da **FEPASA** será obtido por meio de avaliação a ser realizada por comissão paritária especialmente constituída para tal finalidade, composta por seis integrantes, indicados pela **UNIÃO** e pelo **ESTADO**, conforme documento que constitui o Anexo I deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A avaliação a que se refere o caput será realizada com base nos investimentos vinculados a bens reversíveis, aí compreendidos os ativos operacionais da **FEPASA** (infra-estrutura, superestrutura, obras de arte, material rodante e oficinas), ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com vistas à exploração da malha ferroviária da empresa, assim como no valor econômico da referida exploração, deduzido do valor das dívidas eventualmente apuradas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, a comissão paritária realizará sua avaliação tendo como data-base 31 de dezembro de 1997, utilizando como referência o balanço do exercício findo nessa data.



PARÁGRAFO TERCEIRO - A **RFFSA**, sucessora da **FEPASA**, prestará todo o apoio técnico-administrativo de que necessitar a comissão paritária para o cumprimento de sua tarefa, em especial franqueando-lhe o acesso a toda a documentação necessária.

PARÁGRAFO QUARTO - A comissão paritária será coordenada pelo representante do **BNDES** indicado pela **UNIÃO** e deverá encaminhar seu laudo de avaliação, em duas vias de igual teor, até 30 de outubro de 1998, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo.

PARÁGRAFO QUINTO - Os representantes do **ESTADO** e da **UNIÃO** na comissão paritária poderão manifestar eventuais divergências em documento à parte, que deverá integrar o laudo de avaliação a que se refere o parágrafo anterior."

"CLÁUSULA QUARTA - A **UNIÃO** e o **ESTADO**, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do laudo de avaliação, encaminhar-se-ão mutuamente manifestação conclusiva sobre o documento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A ausência de manifestação no prazo previsto no caput implicará aceitação integral do laudo de avaliação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo manifestação conclusiva favorável da **UNIÃO** e do **ESTADO** ou, transcorrido o prazo a que se refere o caput, qualquer das partes não tenha se manifestado desfavoravelmente, o valor

estabelecido no laudo de avaliação será considerado o preço definitivo desta Compra e Venda, vinculando as partes nos limites deste Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Havendo manifestação negativa de uma ou de ambas as partes quanto ao laudo de avaliação e as partes não chegarem a um acordo quanto ao preço definitivo desta Compra e Venda, no prazo de (10) dez dias contados do encerramento do prazo a que se refere o caput, será adotado procedimento de arbitramento de valor, na forma da Cláusula Sexta."

"CLÁUSULA SEXTA -

PARÁGRAFO SEXTO - A decisão dos árbitros dar-se-á por maioria e deverá ter como base o laudo de avaliação e documentos que o integram.

.....
....."

CLÁUSULA TERCEIRA - O ESTADO providenciará a publicação de extrato deste instrumento no Diário Oficial da União e remeterá cópia do Extrato à Secretaria do Tesouro Nacional, que se encarregará de encaminhá-lo, juntamente com cópia do Termo Aditivo, à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda.

CLÁUSULA QUARTA - RATIFICAÇÃO - Assim ajustadas as partes contratantes, declarando não haver ânimo de novar, ratificam o contrato ora aditado em todos os seus termos,



Bernardo Von H. Braune
Advogado

cláusulas e condições não expressamente alterados por este aditivo, que àquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente Contrato em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins e efeitos de direito.

Brasília, 24 de setembro de 1998.



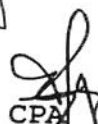
UNIÃO



BNDES
José Pio Borges
Presidente em Exercício



ESTADO



CPA



RFFSA



BNDES



Presidente Vitor H. Borges

ANEXO I

A UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO designam, neste ato, seus representantes, a seguir nomeados, para integrarem a Comissão Paritária encarregada da apuração do valor definitivo da venda das ações, nos termos da Cláusula Terceira do Termo Aditivo de Re-ratificação ao Contrato de Compra e Venda de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA:


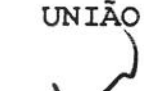

a) pela UNIÃO:

- Fernando Borges, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (coordenador);
- Izaltino Alves da Cruz, da Secretaria do Tesouro Nacional; e
- José Antônio Schmitt de Azevedo, da Rede Ferroviária Federal S.A.;

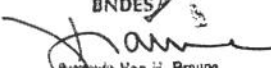
b) pelo ESTADO:

- Issamu Otake, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda;
- Márcia Cruz Gonzales, da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento; e
- João Roberto Zanibone, da Secretaria de Estado dos Transportes.

Brasília, 24 de setembro de 1998.


 UNIÃO

 BNDES
 José Pio Borges
 Presidente em Exercício
 REFSA 


 ESTADO


 BNDES
 Bertholdo Vian H. Brusilo
 Advogado